GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-006970.989.25-7 – Cautelar em Procedimento de Contratação.
Representante: Ajsantos Distribuidora Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha
Assunto: Representação versa sobre pedido de exame prévio de edital, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal. **Pregão Eletrônico nº 002/2025**. Processo Interno nº 148/2025. Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros), para atender unidades escolares da rede municipal de educação do município de franco da rocha, com entrega ponto a ponto.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-007112.989.25-6 – Cautelar em Procedimento de Contratação.
Representante: Merenda Mais de São José Alimentos Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha
Assunto: Representação em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, promovido pelo **Município de Franco da Rocha/SP**. Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros), para atender unidades escolares da rede municipal de educação do município de franco da rocha, com entrega ponto a ponto.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA. FICHA DE PROCEDIMENTOS. NUTRICIONISTA. ATESTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. A Administração deverá reavaliar a exigência da garantia da proposta, adequando a sua finalidade ou convertê-la em garantia contratual.
2. Impertinente a exigência da apresentação da Ficha de Procedimentos, já que a imposição revela uma indevida restritividade ao certame.
3. Indevida a apresentação de documentos afetos ao profissional Nutricionista nas aquisições que envolvem a comercialização de produtos “in natura”.
4. Possível a exigência de prova de aptidão para este objeto, devendo ser aclarados os quantitativos requeridos.
5. Recomenda-se à Administração que reveja a especificação dos produtos ditos como de “primeira qualidade”, nos termos propostos pela Chefia do DIPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 25 de junho de 2025, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os questionamentos reproduzidos acerca do edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, devendo a **Prefeitura de Franco da Rocha**: a) rever a exigência da garantia da proposta; b) retirar a obrigatoriedade da apresentação da Ficha de Procedimentos; c) extrair as exigências afetas ao profissional Nutricionista; e d) aperfeiçoar a redação da prova de aptidão especialmente quanto aos quantitativos requeridos.

Recomendou, outrossim, que a Administração reveja a especificação dos produtos ditos como de "primeira qualidade", nos termos propostos pela Chefia do Dipe.

Registrou, ademais, que, ao republicar o edital com as devidas alterações, a Administração deverá observar a reabertura do prazo legal, em obediência ao que preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou, ainda, a intimação da Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm